

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.549, DE 2009**

“Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e dá outras providências”.

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**Relator:** Deputado MENDONÇA PRADO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que cria cinco Varas do Trabalho na 23ª Região (Mato Grosso), sendo uma Vara em cada uma das cidades seguintes: Campo Novo dos Parecis, Juara, Sinop, Tangará da Serra e Várzea Grande. Essas unidades serão implantadas pelo TRT da 23ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, cabendo-lhe ainda determinar sua jurisdição.

Pelo projeto, serão também criados cinco cargos de juiz do trabalho, trinta cargos de analista judiciário, trinta e dois cargos de técnico judiciário, cinco cargos em comissão CJ-03, onze funções comissionadas FC-05, sete funções comissionadas FC-04, oito funções comissionadas FC-03 e quinze funções comissionadas FC-02.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a grande extensão territorial da jurisdição do TRT da 23ª Região, o “monumental crescimento econômico do Estado de Mato Grosso”, o “crescente aumento da

“demanda processual” e “a necessidade de levar a justiça às regiões de ocorrência de trabalho análogo à condição de escravo”.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto, com uma emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 96, I, d e II, b).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No mérito, o projeto vem instruído com farta documentação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que permite constatar a necessidade da criação das novas varas na 23ª Região. Segundo parecer do CNJ, o TRT de Mato Grosso dispõe de apenas vinte e seis Varas do Trabalho para cobrir uma extensão territorial de 903.347,97km<sup>2</sup>.

A questão do trabalho forçado é grave na região, pelo que a instalação de unidades jurisdicionais nos municípios mais longínquos das grandes cidades do Estado se mostra como forma eficaz de inibir a exploração

illegal de mão de obra, freqüentemente submetida a tratamento degradante e desumano.

Finalmente, os índices administrativos, orçamentários e financeiros do TRT da 23<sup>a</sup> Região, em comparação com os demais Regionais, justificam a criação das Varas ora pretendida.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 5.549, de 2009, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado MENDONÇA PRADO  
Relator